



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 123-82.2015.6.21.0000 – CLASSE 32
– PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

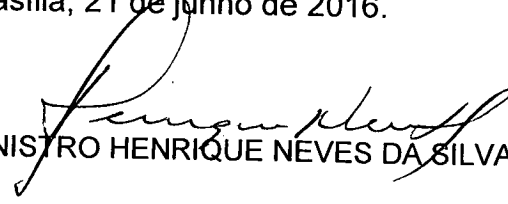
Relatora originária: Ministra Luciana Lóssio
Redator para o acórdão: Ministro Henrique Neves da Silva
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Cleberton Luiz Martins

ELEIÇÃO 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. VERIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO. COFRES PÚBLICOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIDO. MAIORIA.

1. A obrigação de o candidato recolher aos cofres públicos o valor relativo aos recursos de origem não identificada (RONI) tem aplicação independente do resultado do julgamento da prestação de contas ou do ano da eleição.
2. No caso dos autos, ainda que a irregularidade relativa aos recursos de origem não identificada tenha sido verificada em pedido de regularização da situação do candidato que teve as contas julgadas como não prestadas, o recolhimento é devido.
3. Recurso provido. Votação por maioria.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves da Silva.

Brasília, 21 de junho de 2016.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), que acolheu a prestação de contas de Cleberton Luiz Martins, apenas para regularização do Cadastro Eleitoral.

Eis a ementa do acórdão regional:

Agravo Regimental. Interposição contra decisão monocrática que negou seguimento a embargos de declaração.

Prestação de contas relativas às eleições de 2010 julgadas como não prestadas. Existência de norma específica estabelecendo como única sanção, nestes casos, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual o candidato concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação da contabilidade.

Apresentadas posteriormente, não serão as contas objeto de novo julgamento. Circunstância que inviabiliza a pretendida determinação de recolhimento de eventual recurso de origem não identificada ao Tesouro Nacional, sob pena de violação aos termos da própria Resolução TSE n. 23.217/10, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Provimento negado. (Fl. 132)

Na espécie, em 23.6.2015, o recorrido apresentou prestação de contas do cargo de deputado federal, relativas às eleições de 2010, com o objetivo específico de obter a certidão de quitação eleitoral, uma vez que teve, anteriormente, suas contas julgadas não prestadas (Pet nº 821610), com decisão transitada em julgado em 20.7.2011.

Após a apresentação das contas para obter a quitação eleitoral, o órgão técnico apurou a existência de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 8.148,00 (fl. 132v).

O *Parquet*, então, requereu a devolução ao Tesouro Nacional da referida importância.

O TRE/RS indeferiu o pedido da Procuradoria Regional Eleitoral, assentando a impossibilidade de novo julgamento das contas do candidato.



Irresignado com a decisão, o *Parquet* interpôs recurso especial alegando, em síntese, que “*não visa à discussão de matéria fática, mas tão somente sobre a possibilidade de aplicação do artigo 24 da Resolução TSE nº 23.217/2010 (que encontra similitude nos artigos 29 e 54, § 2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014) às Prestações de Contas julgadas não prestadas*” (fl. 141).

Sustenta que, após a apresentação das contas pelo candidato para regularização do Cadastro Eleitoral, houve emissão de parecer técnico, o qual apontou a existência de recursos de origem não identificada, que devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso especial (fls. 162-166).

É o relatório.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Res.-TSE nº 23.406/2014 foi editada para dispor “*sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas Eleições de 2014*” (grifei).

Embora haja similitude entre o art. 29, *caput*, da Res.-TSE nº 23.406/2014¹ e art. 24, *caput*, da Res.-TSE nº 23.217/2010² – que dispõem

¹ Res.-TSE nº 23.406/2014.

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

² Res.-TSE nº 23.217/2010.

Art. 24. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos partidos políticos, candidatos ou comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até 5 dias após a decisão definitiva que julgar a prestação de contas de campanha, com a apresentação do respectivo comprovante de recolhimento dentro desse mesmo prazo.

sobre transferência para o Tesouro Nacional dos recursos considerados de origem não identificada –, o mesmo não ocorre em relação ao art. 54, § 2º, da Res.-TSE nº 23.406/2014³, que não encontra disposição semelhante no art. 39 da Res.-TSE nº 23.217/2010⁴.

A Res.-TSE nº 23.406/2014, em seu art. 54, § 2º, trouxe inovação, ao prever que as contas julgadas não prestadas “*serão submetidas a exame técnico tão somente para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público*”.

A Res.-TSE nº 23.217/2010, editada para regular as eleições de 2010, quando o candidato concorreu ao cargo de deputado federal, exigia a apresentação posterior das contas, anteriormente julgadas não prestadas, apenas para divulgação e regularização do Cadastro Eleitoral, *in verbis*:

Art. 39. O Tribunal Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*):

[...]

Parágrafo único. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, nos termos dos arts. 29 e 33 desta resolução, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

Parágrafo único. A falta de identificação do doador e/ou da informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracteriza o recurso como de origem não identificada.

³ Res.-TSE nº 23.406/2014.

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*):

[...]

§ 1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, as contas apresentadas serão submetidas a exame técnico tão somente para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público.

⁴ Res.-TSE nº 23.217/2010.

Art. 39. O Tribunal Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*):

[...]

Parágrafo único. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, nos termos dos arts. 29 e 33 desta resolução, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.



Além disso, este Tribunal já assentou que cada eleição possui regramento próprio, o que impede a aplicação do disposto no art. 54, § 2º, da Res.-TSE nº 23.406/2014, às eleições de 2010. Confira-se:

Eleições 2002. Prestação de contas. Candidato. Senador. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Recurso Especial. Violação. Art. 51 da Res.-TSE nº 21.609/2004. Não caracterização. Resolução inaplicável ao referido pleito. Precedente. Art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução do Código Civil. Não incidência.

1. A prestação de contas da campanha eleitoral de 2002 é regulada pela Res.-TSE nº 20.987/2002, não podendo ser invocada disposição contida em resolução que disciplina prestação de contas atinente a eleição diversa.

2. A aprovação por esta Corte Superior de novas resoluções a disciplinar pleito subsequente não implica a revogação daquelas anteriormente expedidas, porque elas regulam processo eleitoral específico, cujas normas têm aplicação a ele restrita, não incidindo, portanto, o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução do Código Civil.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 5658/PA, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 16.9.2005 – grifei)

Além disso, a orientação deste Tribunal firmada sob a égide da Res.-TSE nº 23.217/2010 afasta a alegação do *Parquet* Eleitoral. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO PELA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o art. 41, I, da Res.-TSE 23.217/2010, que dispõe sobre a prestação de contas de campanha das Eleições 2010, a decisão que julgá-las não prestadas acarretará ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição, após esse período, até a efetiva apresentação.

2. A apresentação posterior das contas acarreta a regularização do cadastro eleitoral somente ao término da legislatura, a teor do art. 39, parágrafo único, da Res.-TSE 23.217/2010.

3. No caso dos autos, é incontroverso que as contas de campanha do agravante relativas às Eleições 2010 foram julgadas não prestadas, mediante decisão transitada em julgado, o que impede a obtenção da quitação eleitoral para disputar as Eleições 2014.

4. O registro de candidatura não é o meio adequado para se discutir eventuais vícios no processo de prestação de contas. Precedente.

5. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e 282 e 283/STF, diante da impossibilidade de reexame de provas em recurso especial, da inexistência de dissídio jurisprudencial, da falta de prequestionamento e da ausência de impugnação a fundamento adotado pelo Tribunal Regional.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 918-15/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 25.9.2014 – grifei)

Nesse mesmo sentido, o AgR-REspe nº 3374-02/RJ e o AgR-REspe nº 269-87/RN, também de relatoria do Min. João Otávio de Noronha e de mesma data.

Assim, ante a ausência de dispositivo similar na resolução pretérita, tenho como inviável a referida análise técnica quando da posterior apresentação das contas e, por conseguinte, descabida, *in casu*, a determinação de devolução ao Tesouro Nacional das verbas apontadas em parecer técnico como de origem não identificada. Entendimento diverso traria insegurança jurídica.

Por fim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incide na espécie a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*.

Do exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, peço vênia à eminente relatora, diante dos esclarecimentos e da sustentação do Ministério Público. Na eleição de 2010, vigorava o art. 24 da Resolução-TSE nº 23.217/2010, que dispunha:



Art. 24. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos partidos políticos, candidatos ou comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até 5 dias após a decisão definitiva que julgar a prestação de contas da campanha, com a apresentação do respectivo comprovante de recolhimento dentro desse mesmo prazo.

[...]

Como apontou a eminente relatora, na Resolução de 2014 e nas seguintes, o Tribunal aperfeiçoou os procedimentos para especificar ainda mais a obrigação de recolhimento aos cofres públicos dos recursos provenientes de fontes não identificadas. Recentemente, em inúmeros precedentes, entendemos que essa obrigação – hoje prevista no art. 29 da resolução de 2014, por exemplo – não caracteriza inovação legislativa por parte do TSE. Analisamos todo o contexto da Constituição Federal, da Lei nº 9.096/95 e da Lei nº 9.504/97 para definir que, se o partido político ou o candidato tem algum recurso que não é identificado, deve destinar esse dinheiro para os cofres públicos.

Independentemente do que está disposto na resolução – e penso que o art. 24 da Resolução-TSE nº 23.217/2010 alcança também esse objetivo –, peço vênias à eminente relatora para dar provimento ao recurso mesmo que a verificação dessa irregularidade somente tenha vindo no momento em que a parte tentou esclarecer e regularizar a sua situação, não conseguiu por completo – porém, vamos dizer, se livrou do problema da quitação eleitoral –, porque trouxe documentos que não eram suficientes para comprovar a origem dos recursos que ele teve e foram identificados R\$ 8.148,00 (oito mil cento e quarenta e oito reais).

Peço vênias à eminente relatora para dar provimento ao recurso do Ministério Público a fim de determinar que, com base no art. 24 da Resolução-TSE nº 23.217/2010, o candidato devolva a quantia devidamente atualizada de R\$ 8.148,00 (oito mil cento e quarenta e oito reais).



ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Ministro Henrique Neves, também cito o art. 24 da Res.-TSE nº 23.217 no meu voto, mas entendo que este artigo trata de uma hipótese distinta da hipótese do art. 39. O art. 24 trata das decisões que julgam as prestações de contas. No presente caso, elas foram não prestadas.

Então, entendo que é a hipótese do art. 39, e não a do art. 24. A hipótese do art. 24 se caracteriza quando as contas são apresentadas e são desaprovadas, enfim, elas são efetivamente julgadas.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: É a divergência que tenho com Vossa Excelência. Entendo que o art. 24 trata de recursos de origem não identificada – o chamado RONI. Independentemente de ele ser verificado numa prestação de contas julgada, desaprovada, aprovada ou não prestada, em qualquer situação dessas, mesmo na regularização, se identificada a presença desses recursos, a destinação aos cofres públicos deve ser atendida.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, acompanho a relatora.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, peço vênia à relatora e acompanho a divergência do Ministro Henrique Neves da Silva.



VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, também peço vênias à relatora e acompanho a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Eu também, Senhor Presidente, peço vênias à relatora e acompanho a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente):
Senhores Ministros, peço vênias à relatora para acompanhar a divergência.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, located in the bottom right corner of the page.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 123-82.2015.6.21.0000/RS. Relatora originária: Ministra Luciana Lóssio. Redator para o acórdão: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Cleberton Luiz Martins.

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Nicolau Dino.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves da Silva, que redigirá o acórdão. Vencidos a Ministra Luciana Lóssio e o Ministro Luiz Fux.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolau Dino.

SESSÃO DE 21.6.2016*.

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio.